ESPECIAL ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Tribuna do Asseio

Filiado a UGT União Geral dos Trabalhadores

Jorn. Resp.- Isabel D'Amico - MTB: 12.093

Boletim Informativo do SIEMACO-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO

Presidente: Moacyr Pereira | Sede: Al. Eduardo Prado, 648 - Sta Cecília S. Paulo - CEP 01218-012 - Fone 3821-6444 | Subsede S. Amaro: R. Dr. Carlos Augusto de Campos, 165 São Paulo - CEP 04750-060 - Fone: 5521-9108 | Site: www.siemaco.com.br E-mail: siemaco@siemaco.com.br | junho - 10 - 60.000 exp.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E OS QUE EXECUTAM FUNÇÕES DE PORTARIA, RECEPÇÃO E COPA

AVISO IMPORTANTE

O SIEMACO SP sempre representou os Trabalhadores Prestadores de Serviços Terceirizados de PORTARIA, RECEPÇÃO e COPA mas, buscou através de uma Reforma Estatutária ACOMODAR todas as funções pelas quais sempre representou, bem como as acima mencionadas. Inconformado o SINDEEPRES intentou com Ação Judicial bem como com inúmeros recursos, cujo processo foi distribuído ao TST – Tribunal Superior do Trabalho. Esta Suprema Corte de Justiça Trabalhista, através de uma decisão proferida no ultimo dia 21/05/2010, houve por bem e, mais uma vez, **CONFIRMAR A REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS A TERCEIROS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E COPA, BEM COMO OS ADMINISTRATIVOS DE REFERIDAS EMPRESA**S ao SIEMACO-SP, alem de ratificar entendimentos judiciais anteriores de que a **REFORMA ESTATUTARIA DO SIEMACO SP FOI LEGITIMA EM ACOMODAR TODAS AS FUNÇÕES PELAS QUAIS O SIEMACO SEMPRE REPRESENTOU.**

Assim sendo, tem o SIEMACO SP a honrosa satisfação de comunicar as Empresas que contam em seu quadro de funcionários, com trabalhadores nas funções acima mencionadas (PORTARIA, RECEPÇÃO e COPA) para que regularizem o mais breve possível sua situação sindical junto ao SIEMACO SP, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SIEMACO-SP e a respectiva entidade Patronal SEAC - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, cuja vigência se deu em 1º de janeiro é se expirará em 31 de dezembro de 2010.

Para tanto, o Departamento Jurídico do SIEMACO SP, coloca-se à inteira disposição dos interessados em maiores esclarecimentos e outros que se fizerem necessários, tudo com o fito de regularizar a situação acima exposta de forma amigável, evitando-se assim, o ingresso de ações judiciais e o conseqüente desgaste das Empresas junto a seus respectivos clientes.

Também cumpre alertá-los que, o enquadramento sindical se dá pela certidão de registro sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e sua aplicação de forma errônea ou contraria ao que determina a legislação em vigor, enseja o direito de ingresso de Reclamações Trabalhistas pelos trabalhadores que se sentirem lesados, oportunidade em que esses não hesitarão em convocar os Tomadores de Serviços para compor a presente lide, na forma consagrada pelo Enunciado 331 do Colendo TST.

E, não obstante também ensejará as medidas judiciais cabíveis pelo SIEMACO SP, já que na qualidade de representante sindical deve primar pelo cumprimento do respectivo Instrumento Coletivo de sua categoria, agora RATIFICADA pela Colenda Corte de Justiça Trabalhista.

São Paulo, 14 de junho de 2010

Moacyr Pereira
Presidente

DEPARTAMENTO JURIDICO: Dr. Francisco Larocca
Telefones: (11) 3106.0389
E-mail: laroccafemaco@aasp.org.br

A C Ó R

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS A TERCEIROS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. Não tendo a parte logrado demonstrar divergência jurisprudencial específica, a Súmula n.º 296, I, do TST emerge como óbice à admissão do seu Apelo. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO Tendo sido o presente Recurso de Embargos interposto na vigência da Lei n.º 11.496/2007, inviável a apreciação de violação de dispositivos legais e constitucionais. Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de

Declaração em Recurso de Revista n.º TST-E-ED-RR-110400-52.2005.5.02.0058, em que é Embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES e Embargado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO .

R E L A T Ó R I O

A Oitava Turma desta Corte, mediante acórdãos a fls. 1.413/1.420 e 1.436/1.438, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo SINDEEPRES no tocante ao tema Representação Sindical Categoria de Prestadores de Serviços a Terceiros.

Interpõe o SINDEEPRES os presentes Embargos a fls. 1.444/1.458. Insurge-se o Recorrente quanto ao tema em epígrafe e com relação ao suposto julgamento além do pedido. Impugnação a fls. 1.469/1.481.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O Recurso é tempestivo (acórdão publicado em 19/6/2009, sexta-feira, conforme certidão lavrada a fls. 1.439, e Apelo interposto em 26/6/2009).

Custas recolhidas a fls. 1.076. O Sindicato Autor encontra-se regularmente representado nos autos (procuração a fls. 1.141 e substabelecimento a fls. 1.411).

I CONHECIMENTO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL CATEGORIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS A TERCEIROS

A Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo SINDEEPRES, com base na seguinte fundamentação, a fls. 1.414/1.420: No que interessa, o acórdão regional consignou:

A inicial versa ação anulatória de ato jurídico, consistente na alteração dos estatutos promovida pelo sindicato réu, SIEMACO – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo, acrescentando a prestação de serviços a terceiros de portaria, recepção e copa; inclusive os trabalhadores administrativos das referidas empresas, categoria que o sindicato autor, SINDEEPRES- Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado de São Paulo, sustenta representar legitimamente há mais de uma década, tendo obtido o registro sindical em definitivo por despacho publicado no DOU em 15/12/2003, indicando violação do princípio da unicidade sindical.

O pleito foi indeferido, concluindo o primeiro grau, com base no documento a fls. 517, que o SIEMACO não extrapolou a abrangência de seu segmento e que, possuindo base territorial municipal, inexistiria choque entre as associações, alvo do presente insurgimento.

O SINDEEPRES entende que o documento que chama de cartilha de Minas Gerais , datado do ano de 2000 e sequer publicado no Diário Oficial, não se aplica a São Paulo e não se prestaria ao reconhecimento de legitimidade na atuação sindical, o que se faria pelo cotejo dos registros sindicais e campo de representação neles constante.

De fato, é o registro sindical que propicia verificar se a unicidade sindical (artigo 8.º, II da Constituição Federal), a mais importante limitação ao princípio da liberdade sindical, estaria (ou não) sendo observada pela entidade associativa, prerrogativa do Ministério do Trabalho, conforme a Súmula n.º 677 do Supremo Tribunal Federal, e não o questionado documento a fls. 517 que, frise-se, restou utilizado como mero subsidio pelo julgador de origem para destacar o que o MTE consideraria ser o segmento de asseio e conservação.

No caso, extrai-se dos autos que o SIEMACO, fundado em 30/03/1959, efetivamente procedeu à alteração de seus estatutos em 06/10/2003, para especificar as profissões e ofícios compreendidos dentro da categoria que representa, a dos "trabalhadores em empresas de asseio e conservação e limpeza urbana" (a fls. 213/214), relacionando-os no artigo 1.º, § 1.º, sendo certo que o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu o registro da mencionada alteração, em 16/04/2004, após afastar as impugnações ofertadas pelo ora recorrente (vide fls. 211), inclusive tendo expedido certidão (a fls. 1095.)

De outra parte, incontroverso o fato de que o parecer a fls. 370/382, que concedeu registro sindical ao SINDEEPRES, em retificação, excetua do âmbito de sua representação a categoria dos empregados em empresas de asseio e conservação, alvo de publicação oficial e certificação (a fls. 30).

Nesse passo, o fato de constar na alteração estatutária do SIEMACO - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo, a expressão prestação de serviços a terceiros , não traduz invasão do campo de atuação do SINDEEPRES, pois está direcionada às empresas de asseio e conservação que prestam serviços de portaria, recepção e copa , cujos trabalhadores, incluindo os administrativos, não são representados pelo ora recorrente.

Cabe ainda destacar que o documento a fls. 362/363, declaração da Coordenadoria-Geral de Registro Sindical do MTE, baseada no confronto entre as publicações de registro e/ou alteração estatutária das duas entidades, ora litigantes, é claro no sentido de inexistir conflito de representatividade sindical uma vez que está delimitada a área de atuação no segmento de prestação de serviços à terceiros de cada um inclusive com

a ressalva na própria publicação (g.n.).

A validade da questionada alteração também já foi alvo de decisão em sede de Agravo de Instrumento analisado pela E. 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região

(vide fls. 569 e 808/819), sendo certo que a decisão proferida no Mandado de Segurança distribuído junto a 5.ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja liminar então concedida deu ensejo ao referido agravo, definiu não haver coincidência de representatividade, frisando que os trabalhos administrativos incluídos na alteração são aqueles afetos às empresas que estão representadas pelo SIEMACO , sendo tal entidade representativa de todos os profissionais de empresas cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços de asseio, conservação e limpeza (a fls. 820/824.)

Nesse passo, vã a tentativa de obter a nulidade de alteração estatutária, pois o Recorrente não representa a categoria dos trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana na base territorial do município de São Paulo, mas sim o ora recorrido, há anos regularmente produzidas normas coletivas fixando os salários normativos para copeira , porteiro e funções administrativas (a fls. 216/355), não tendo havido criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional, na mesma base territorial, em violação do princípio constitucional da unicidade sindical, mas mera especificação das profissões e ofícios compreendidos na categoria profissional representada pelo SIEMACO, devidamente corroborada pelo órgão competente, o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao direito à multa diária cominada em sede de liminar pela MM. 14.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (a fls. 443), antes de fixada a competência desta Justiça Especializada, igualmente não prospera a irresignação.

A liminar que favorecia a tese do autor, ora recorrente, foi substituída pela decisão definitiva de improcedência da ação, sendo certo que não restou produzida prova de descumprimento da liminar pelo réu, ou seja, que o SIEMACO tenha extrapolado o âmbito dos empregados em empresas cuja atividade única ou preponderante seja asseio, conservação e limpeza , como lhe estava vedado.

Nada a modificar. (Fls. 1158/1161.)

A controvérsia dos autos cinge-se à validade da modificação da representatividade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio,

Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo SIEMACO, que alterou seu estatuto para abranger os empregados que prestam a terceiros serviços de portaria, recepção e copa, inclusive os trabalhadores administrativos das referidas empresas.

O Recorrente, Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho

Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo- SINDEEPRES impugna a alteração promovida pelo SIEMACO, indicando ofensa à regra da unicidade sindical. Pois bem. O art. 8.º da Constituição de 1988 constrói um importante arcabouço principiológico para a estrutura sindical brasileira. Vejamos:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...)

A redação do dispositivo constitucional denota que o ordenamento jurídico pátrio consagra primordialmente três princípios em matéria de direito sindical: liberdade, autonomia e democracia interna. Isso fica evidente, sobretudo na vedação de interferência e intervenção do Poder Público na organização das entidades sindicais, garantia indispensável em um Estado Democrático de Direito. Vale observar que, mesmo ao

preservar a anacrônica unicidade sindical, o constituinte assegurou de modo expresso a trabalhadores e empregadores a prerrogativa de definir a base territorial da entidade.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 8.º constitucional, vem firmando o entendimento de que é possível o desmembramento territorial de um sindicato para a formação de outro, com área de atuação menor. Essa prática encontra respaldo nos princípios assegurados constitucionalmente em matéria de direito sindical. Outrossim, a regra da unicidade não garante à entidade a intangibilidade de sua base territorial.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que determinada categoria profissional – até então filiada a sindicato que representava diversas categorias, em bases territoriais diferentes -- forma organização sindical específica, em base territorial de menor abrangência. Ausência de violação do princípio da unicidade sindical. Precedente. Agravo regimental desprovido.

(RE-AgR-433.195/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ-19.9.2008).

Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8.º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1.º10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99;

RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. (RE-AgR-154.250/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ-8.6.2007 grifei). Na hipótese dos autos, o SIEMACO representava originalmente os trabalhadores em empresas de asseio, conservação e limpeza urbana do Município de São Paulo. A própria constituição do SIEMACO representou evidente desmembramento territorial em face do SINDEEPRES, cuja base territorial é o Estado de São Paulo.

No mesmo diapasão, a modificação promovida posteriormente pelo SIEMACO, incluindo em sua representatividade os empregados que prestam a terceiros serviços de portaria, recepção e copa, igualmente corresponde a mero desmembramento territorial, relativamente ao SINDEEPRES. Vale destacar que o Tribunal Regional consignou que o SIEMACO há anos celebra normas coletivas pertinentes a salários para trabalhadores de copa, portaria e funções administrativas, o que evidencia a legitimidade da entidade para representar esses trabalhadores.

Diante dos elementos contidos nos autos, verifica-se, portanto, que a prática noticiada desmembramento da base territorial, culminando na ampliação da representatividade de sindicato municipal, em detrimento da legitimidade do sindicato estadual - encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, em particular nos princípios da liberdade e da autonomia sindicais e da democracia interna. Com efeito, corresponde à prerrogativa assegurada constitucionalmente a trabalhadores e empregadores de definir a base territorial da entidade.

Ampara esse entendimento a jurisprudência do STF citada acima, não havendo falar em ofensa ao art. 8.º, II, da Constituição de 1988.

Não conheço.

A Turma, ao examinar os Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato ora Recorrente, consignou, a fls. 1.438: O Embargante alega que o v. acórdão conteria contradição. Indica os artigos 5.º, LV e LIV, 93, IX, da Constituição; 832 da CLT; 128, 293 e 460 do CPC.

No acórdão embargado, esta C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, destacando que o Tribunal Regional consignou que o SIEMACO há anos celebra normas coletivas pertinentes a salários para trabalhadores de copa, portaria e funções administrativas, o que evidencia a legitimidade da entidade para representar esses trabalhadores.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, assinalou que a prática noticiada alteração de estatutos para especificação das profissões e ofícios compreendidos dentro da categoria de sindicato municipal - encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, em particular nos princípios da liberdade e da autonomia sindicais e da democracia interna.

Com efeito, corresponde à prerrogativa assegurada constitucionalmente a trabalhadores e empregadores de definir a base territorial da entidade. Acrescente-se que o entendimento é amparado pela jurisprudência do STF, não havendo falar em ofensa ao art. 8.º, II, da Constituição de 1988.

De resto, esta C. Turma, no acórdão, declinou as razões de seu convencimento.

Acolho, pois, os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

A Turma deu provimento, igualmente, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato Réu SIEMACO, nos seguintes termos, a fls. 1.437/1.438:

No acórdão embargado, esta C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do outro Sindicato SINDEEPRES. O Embargante aponta contradição no que se refere ao desmembramento sindical.

A decisão embargada manteve o acórdão regional que assinalou que a alteração dos estatutos do Embargante, em 06/10/2003, deu-se para especificar as profissões e os ofícios compreendidos dentro da categoria, na base territorial do município de São Paulo.

Acrescente-se que, diante dos elementos contidos nos autos, restou consignado que a prática noticiada alteração de estatutos para especificação das profissões e ofícios compreendidos dentro da categoria de sindicato municipal - encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio,

em particular nos princípios da liberdade e da autonomia sindicais e da democracia interna. Com efeito, corresponde à prerrogativa assegurada constitucionalmente a trabalhadores e empregadores de definir a base territorial da entidade.

O entendimento é amparado pela jurisprudência do STF, não havendo falar em ofensa ao art. 8.º, II, da Constituição de 1988. De resto, esta C. Turma, no acórdão, declinou as razões de seu convencimento.

Acolho, pois, os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Sustenta o Sindicato Autor a inviabilidade de coexistência de organismos sindicais que detenham a mesma representatividade profissional em uma mesma base territorial, em face da rejeição ao princípio da pluralidade sindical. Alega, sob esse prisma, que representa, desde 1992, os trabalhadores que prestam serviços terceirizáveis, nos quais se incluem os de portaria, recepção e copa, no Estado de São Paulo, razão por que as alterações dos estatutos da SIEMACO não poderiam ser realizadas de forma a alcançar tais serviços. Ressalta, de outro lado, que a hipótese não versa sobre desmembramento territorial de uma mesma representatividade profissional (de estadual para municipal). Afirma que porteiro, recepcionista e copeiro não desempenham serviços de asseio, conservação e limpeza, seguimento de representação da SIEMACO, daí por que a controvérsia situa-se na invasão da área de sua representatividade profissional. Sustenta, em última análise, que enquanto a SIEMACO representa apenas os trabalhadores que executam atividades de asseio, conservação e limpeza, o ora Embargante SINDEEPRES representa os demais trabalhadores que também trabalham dentro do regime de terceirização, mas que executam aqueles demais serviços inerentes às atividades meio dos tomadores, na forma da Súmula n.º 331, II, deste Tribunal Superior. Invoca a Súmula n.º 677 do Supremo Tribunal Federal e o art. 511 da CLT em favor de sua argumentação.

O Recurso vem calcado em contrariedade à Súmula n.º 677 do STF e divergência jurisprudencial.

Não procede ao Recurso.

A indicação de contrariedade à Súmula n.º 677 do STF não viabiliza o exame do Recurso, nos termos do art. 894 da CLT.

De outro lado, o aresto a fls. 1.456 é oriundo do Supremo Tribunal Federal e não atende, igualmente, o comando do art. 894 da CLT.

O aresto proveniente da Quarta Turma, de minha lavra, revela-se inespecífico à hipótese. A parte da fundamentação, transcrita nas razões do Recurso (íntegra em anexo), é de índole conceitual, uma vez que busca definir o enquadramento sindical do empregado, ressaltando que a vinculação sindical não é alvo de vontade ou escolha, mas automática, dependendo da atividade da empresa. Tal enfoque não enseja o conflito de teses, tanto mais que ausentes os elementos fáticos que nortearam tal decisão e que seriam necessários à verificação da similitude entre as situações cotejadas. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula n.º 296 deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO

Sustenta o Sindicato Autor que, conquanto o Recurso de Revista não tenha sido conhecido, a Turma piorou sua situação jurisdicional. Alega, nessa esteira, que ao tratar indevidamente do desmembramento terriorial, agravou os limites da representatividade profissional afeta à Recorrente,

cometendo reformatio in pejus. O Recurso tem por fundamento violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial. O presente Recurso, manejado sob a égide da Lei n.º 11.497/07, comporta exame - em tese - apenas sob o enfoque de divergência jurisprudencial ou mediante confronto com verbete jurisprudencial desta Corte, por constituírem-se fundamentos consentâneos com a nova sistemática adotada pela referida Lei. Sob essa ótica, afiguram-se inadequados os argumentos calcados em violação de lei.

O primeiro aresto a fls. 1.458 é inespecífico, uma vez que versa ele sobre a impossibilidade de condenação de parcelas até certo período, quando sua condenação estava limitada à data de 11/6/87. A hipótese vertente não guarda nenhuma semelhança com a do aresto, o que atrai a incidência da Súmula n.º 296 desta Corte Uniformizadora. O último aresto revela um conceito acerca de julgamento extra petita, possivelmente extraído da fundamentação do paradigma, que não é publicável. Sob o aspecto formal, tal aresto não atende à diretriz da Súmula n.º 337 deste Tribunal Superior.

Diante de tais fundamentos, não conheço do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 13 de maio de 2010.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

“JUSTIÇA TARDA, MAS NÃO FALHA”

Este foi o título de uma circular distribuída pelo SINDEEPRES em 2006, após a concessão de uma liminar concedida pela 14º. Vara Cível da Capital, suspendendo os efeitos da Reforma Estatutária do Siemaco/SP, pelos trabalhadores que prestam serviços terceirizados nas funções de portaria, copa e recepção, dos quais estavam sendo ACOMODADAS junto a Certidão Sindical e Estatuto Social do SIEMACO SP.

Além dessa circular, o SINDEEPRES utilizou-se várias vezes de seu informativo denominado “Linha de Frente” auto-intitulando-se o “legitimo representante dos terceirizados e temporários”, dando até conotação de que representava todos os trabalhadores terceirizados e temporários do Estado de São Paulo.

Exerceu o SINDEEPRES e ainda vem exercendo pressão sobre as Empresas que prestam serviços de portaria em condomínios: residenciais e comerciais, exigindo das mesmas o cumprimento de sua Convenção Coletiva de Trabalho, com o objetivo principal de obter os recolhimentos de taxas ali constantes.

Num de seus informativos, cujo título do Editorial é **“Pela legalidade”** cita os termos ética e transparência como justificativa para a atitude que se intitula **“SINDICATO QUE TEM PAUTADO SUAS AÇÕES BASEADAS NA LEGALIDADE”.**

Precisamente em maio de 2010, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em ultima instancia **DECLAROU LEGITIMA A ALTERAÇÃO ESTATUTARIA DO SIEMACO SP**, bem como a **EFETIVA REPRESENTAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E COPA**, dentre outras funções.

Assim, esperamos que a tão citada **“ÉTICA E TRANSPARENCIA”** seja colocada em prática pelo SINDEEPRES, acatando e respeitando uma decisão judicial, reconhecendo assim, que eles **NÃO SÃO OS ÚNICOS REPRESENTANTES SINDICAIS DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS**, especialmente os que prestam serviços de portaria, copa e recepção, cuja REPRESENTATIVIDADE FOI CONFIRMADA PELO TST AO SIEMACO SP.

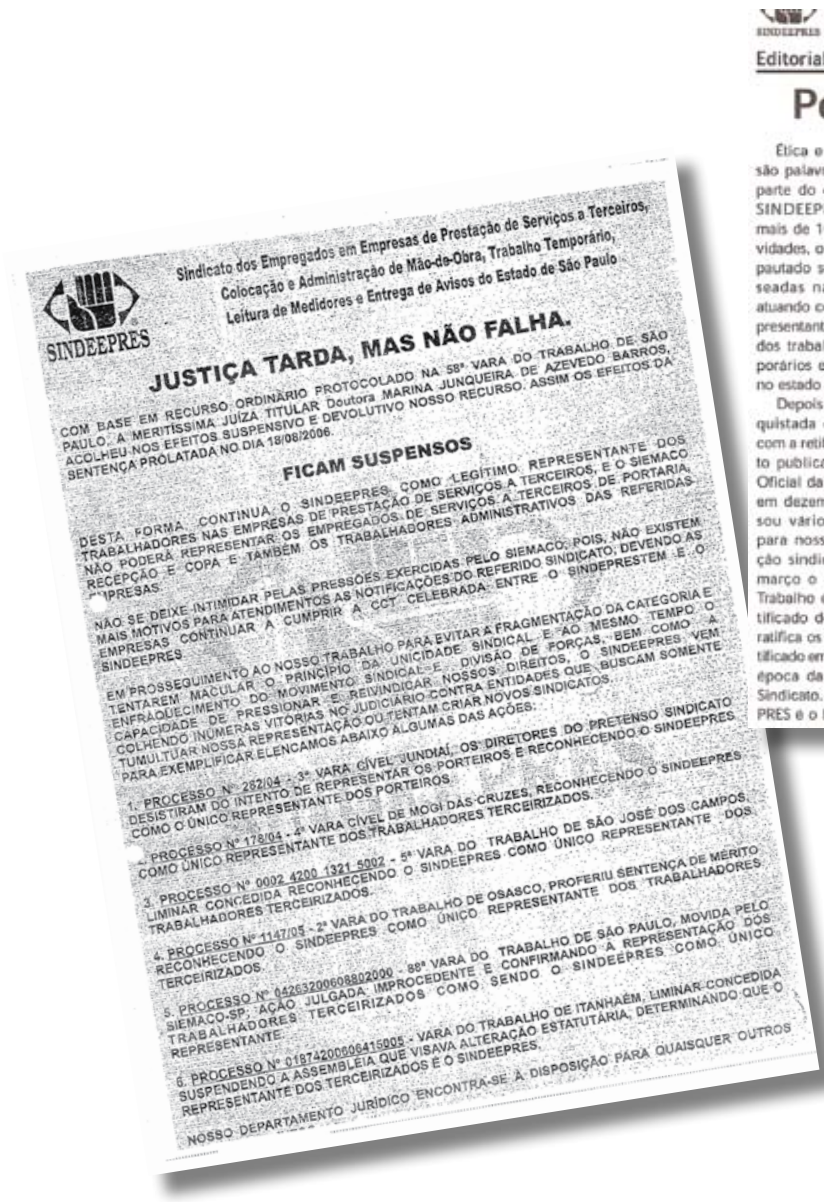

SINDEEPRES

Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo

JUSTIÇA TARDA, MAS NÃO FALHA.

COM BASE EM RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLADO NA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, A MERITÍSSIMA JUÍZA TITULAR Doutora MARINA JUNQUEIRA DE AZEVEDO BARROS, ACOLHEU NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO NOSSO RECURSO. ASSIM OS EFEITOS DA SENTENÇA PROLATADA NO DIA 18/06/2006.

FICAM SUSPENSOS

DESTA FORMA CONTINUA O SINDEEPRES COMO LEGÍTIMO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, E O SIEMACO NÃO PODERÁ REPRESENTAR OS EMPREGADOS DE SERVIÇOS A TERCEIROS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E COPA E TAMBÉM OS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DAS REFERIDAS EMPRESAS.

NÃO SE DEIXE INTIMIDAR PELAS PRESSÕES EXERCIDAS PELO SIEMACO, POIS, NÃO EXISTEM MAIS MOTIVOS PARA ATENDIMENTOS AS NOTIFICAÇÕES DO REFERIDO SINDICATO; DEVENDO AS EMPRESAS CONTINUAR A CUMPRIR A CCT CELEBRADA ENTRE O SINDEPRESTEM E O SINDEEPRES.

EM PROSSEGUIMENTO AO NOSSO TRABALHO PARA EVITAR A FRAGMENTAÇÃO DA CATEGORIA E TENTAREM MACULAR O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E AO MESMO TEMPO O ENFRAQUECIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL E DIVISÃO DE FORÇAS, BEM COMO A CAPACIDADE DE PRESSIONAR E REIVINDICAR NOSSOS DIREITOS, O SINDEEPRES VEM COLHENDO INÚMERAS VITÓRIAS NO JUDICIÁRIO CONTRA ENTIDADES QUE BUSCAM SOMENTE TUMULTUAR NOSSA REPRESENTAÇÃO OU TENTAM CRIAR NOVOS SINDICATOS.

PARA EXEMPLIFICAR ELENCAMOS ABAIXO ALGUMAS DAS AÇÕES:

1. PROCESSO Nº 282/04 - 3ª VARA CÍVEL JUNDIAÍ, OS DIRETORES DO PRETENSO SINDICATO DESISTIRAM DO INTENTO DE REPRESENTAR OS PORTEIROS E RECONHECENDO O SINDEEPRES COMO O ÚNICO REPRESENTANTE DOS PORTEIROS.

2. PROCESSO Nº 178/04 - 4ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES, RECONHECENDO O SINDEEPRES COMO ÚNICO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS.

3. PROCESSO Nº 0002 4200 1321 5002 - 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, LIMINAR CONCEDIDA RECONHECENDO O SINDEEPRES COMO ÚNICO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS.

4. PROCESSO Nº 1147/05 - 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO, PROFERIU SENTENÇA DE MÉRITO RECONHECENDO O SINDEEPRES COMO ÚNICO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS.

5. PROCESSO Nº 04263200608802000 - 88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, MOVIDA PELO SIEMACO-SP; AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E CONFIRMANDO A REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS COMO SENDO O SINDEEPRES COMO ÚNICO REPRESENTANTE.

6. PROCESSO Nº 01874200606415005 - VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM, LIMINAR CONCEDIDA SUSPENDENDO A ASSEMBLEIA QUE VISAVA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA, DETERMINANDO QUE O REPRESENTANTE DOS TERCEIRIZADOS É O SINDEEPRES.

NOSSO DEPARTAMENTO JURÍDICO ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER OUTROS

SINDEEPRES

Editorial

Pela legalidade

Ética e transparência são palavras que fazem parte do dicionário do SINDEEPRES. Nestes mais de 10 anos de atividades, o Sindicato tem pautado suas ações baseadas na legalidade, atuando como o real representante da categoria dos trabalhadores temporários e terceirizados no estado de São Paulo.

Depois da vitória conquistada em fevereiro, com a retificação do texto publicado no Diario Oficial da União (DOU) em dezembro que causou vários transtornos para nossa representação sindical, agora em março o Ministério do Trabalho expediu o certificado de registro que ratifica os efeitos do certificado emitido em 1992, época da fundação do Sindicato. Só o SINDEEPRES é o legitimo representante dos temporários e terceirizados.

Não se trata apenas de uma vitória do sindicato, mas de toda a categoria, já que temos feito um trabalho intenso em beneficio dos nossos representados.

Não é caluniando e injuriando, nem agindo às escuras que se faz sindicalismo. Representação sindical é coisa séria, já que estamos tratando de gente. Em um momento em que o desemprego é o principal flagelo da sociedade brasileira, garantir o recebimento de verbas rescisórias é o mínimo que um sindicato pode fazer por sua base.

Continuamos contando com a sua confiança, pois só assim é possível obtermos mais conquistas para nossa categoria.

Genival Beserra Leite
Presidente do SINDEEPRES

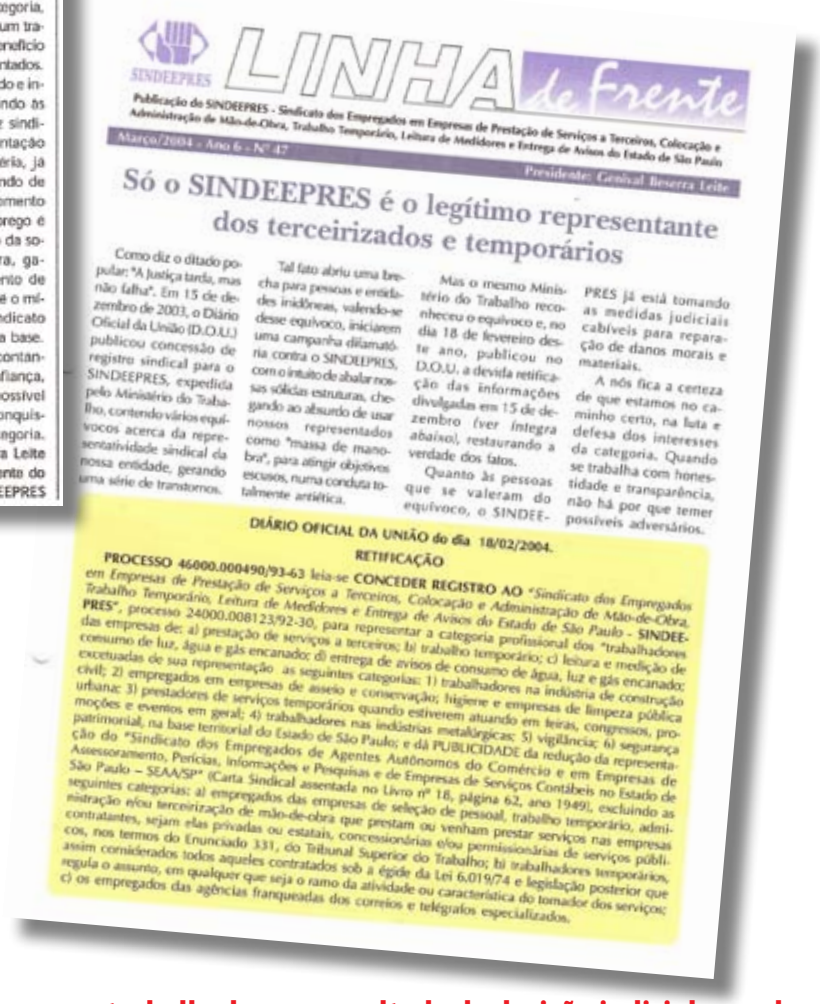

SINDEEPRES LINHA de Frente

Publicação do SINDEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo

Março/2004 - Ano 6 - Nº 47 — Presidente: Genival Beserra Leite

Só o SINDEEPRES é o legítimo representante dos terceirizados e temporários

Como diz o ditado popular: "A Justiça tarda, mas não falha". Em 15 de dezembro de 2003, o Diário Oficial da União (D.O.U.) publicou concessão de registro sindical para o SINDEEPRES, expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo vários equívocos acerca da representatividade sindical da nossa entidade, gerando uma série de transtornos.

Tal fato abriu uma brecha para pessoas e entidades inidôneas, valendo-se desse equívoco, iniciarem uma campanha difamatória contra o SINDEEPRES, com o intuito de abalar nossas sólidas estruturas, chegando ao absurdo de usar nossos representados como "massa de manobra", para atingir objetivos escusos, numa conduta totalmente antiética.

Mas o mesmo Ministério do Trabalho reconheceu o equívoco e, no dia 18 de fevereiro deste ano, publicou no D.O.U. a devida retificação das informações divulgadas em 15 de dezembro (ver íntegra abaixo), restaurando a verdade dos fatos.

Quanto às pessoas que se valeram do equívoco, o SINDEEPRES já está tomando as medidas judiciais cabíveis para reparação de danos morais e materiais.

A nós fica a certeza de que estamos no caminho certo, na luta e defesa dos interesses da categoria. Quando se trabalha com honestidade e transparência, não há por que temer possíveis adversários.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO do dia 18/02/2004.

RETIFICAÇÃO

PROCESSO 46000.000490/93-63 leia-se CONCEDER REGISTRO AO "Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEEPRES", processo 24000.008123/92-30, para representar a categoria profissional dos "trabalhadores das empresas de: a) prestação de serviços a terceiros; b) trabalho temporário; c) leitura e medição de consumo de luz, água e gás encanado; d) entrega de avisos de consumo de água, luz e gás encanado; excetuadas de sua representação as seguintes categorias: 1) trabalhadores na indústria de construção civil; 2) empregados em empresas de asseio e conservação; higiene e empresas de limpeza pública urbana; 3) prestadores de serviços temporários quando estiverem atuando em feiras, congressos, promoções e eventos em geral; 4) trabalhadores nas indústrias metalúrgicas; 5) vigilância; 6) segurança patrimonial, na base territorial do Estado de São Paulo; e dá PUBLICIDADE da redução da representação do "Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo – SEAA/SP" (Carta Sindical assentada no Livro nº 18, página 62, ano 1949), excluindo as seguintes categorias: a) empregados das empresas de seleção de pessoal, trabalho temporário, administração e/ou terceirização de mão-de-obra que prestam ou venham prestar serviços nas empresas contratantes, sejam elas privadas ou estatais, concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho; b) trabalhadores temporários, assim considerados todos aqueles contratados sob a égide da Lei 6.019/74 e legislação posterior que regula o assunto, em qualquer que seja o ramo da atividade ou característica do tomador dos serviços; c) os empregados das agências franqueadas dos correios e telégrafos especializados.

Aguardamos também que, pela ética e transparência, eles informem às Empresas e aos trabalhadores o resultado da decisão judicial que eles propuseram e não obtiveram êxito.

“Não se trata apenas de uma vitória do Sindicato, mas de toda a categoria, já que temos feito um trabalho intenso em beneficio de nossos representados”.

“Não é caluniando e injuriando, nem agindo às escuras que se faz sindicalismo”.

“Representação sindical é coisa séria, já que estamos tratando de gente”.

Este texto em destaque foi extraído do mesmo editorial circulado pelo SINDEEPRES e cabe agora apenas salientar se o SINDEEPRES efetivamente fará cumprir suas próprias palavras e a ETICA e TRANSPARENCIA de que tanto se intitula !!!